



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1465 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: art.os 798 e ss., em conjugação com os art.os 562 e ss, todos do C.C; art.o 799 e n. 1 do art.o 344 C.C.; DL 172/2006 de 23 de Agosto; DL 29/2006 de 15 de Fevereiro; Diretiva n.o 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro; DL 740/74, de 26 de Dezembro; Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro; Lei 23/96 de 26 de Julho; artigo 509o CC

Pedido do Consumidor: Indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da interrupção abrupta do fornecimento de energia elétrica, com vista à reparação dos danos, colocando a lesada na situação em que se encontraria se o incidente não se verificasse.

SENTENÇA Nº 453 / 2023

SUMÁRIO:

1. Nos art.os 798 e ss., em conjugação com os art.os 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.
2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.o 799 e n. 1 do art.o 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.o 342, n. 1 do C.C.
3. Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora.
4. Presume-se que essa imputação não acontece quando se verifica que nenhum outro consumidor servido pelo mesmo ramal do alegadamente lesado foi afetado, nem tão pouco há notícia de anomalias de fornecimento na rede, idóneas para os causar.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



5. Quanto ao SEN – Serviço Elétrico Nacional, o Decreto-Lei n.o 29/2006 tem como objetivo (artigo 4.o n.o 1): “O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objetivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de eletricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.”.

6. Este objetivo é orientado por princípios de funcionamento entre eles: “O exercício das atividades abrangidas deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, contribuindo para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia, tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação, a manutenção do equilíbrio ambiental e a proteção dos consumidores.”

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 20 de outubro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que é proprietária de uma moradia situada na Rua ----, que é fornecida de energia elétrica através da rede de baixa tensão com o CPE n.o PT - --- e o contador n.o 2162018995.

Indica a mesma que ocorreu um corte geral e abrupto de eletricidade na sua casa no dia 18.01.2023, pelas 19h, e por um período de 3,5h, tendo ficado sem luz, sem internet, sem TV e sem aquecimento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Quando o serviço de eletricidade foi repostado a consumidora verificou que três dos aparelhos de ar condicionado da sua casa tinham deixado de funcionar, em consequência do corte abrupto de energia que culminou numa sobrecarga de tensão na rede de distribuição que fornece a sua habitação, tendo danificado os aparelhos que se encontravam ligados à corrente e que até então se encontravam em pleno funcionamento.

Chamou ao local o técnico da empresa que fez a instalação e a manutenção dos equipamentos há cerca de 10 anos, tendo este concluído que terá ocorrido uma sobre tensão numa das fases, que tinha danificado a placa eletrónica de um dos aparelhos exteriores da instalação, conforme relatório junto aos autos.

O relatório é conclusivo ao determinar que «a anomalia na placa eletrónica da unidade exterior modelo 5MXS90E3V3B devido a avaria no circuito de alimentação provocada por sobre tensão.»

A placa danificada teria de ser substituída tendo a consumidora pedido um orçamento que ascendia em janeiro 2023 a €1095,93. Posteriormente foi junto aos autos um documento de fatura da aquisição no valor de €1209,46, pela empresa Axerclima- Equipamentos de Energia Lda, datado de 07.09.2023.

Considerando que a consumidora e o seu agregado familiar ficaram sem equipamento e foram privados de usar os seus equipamentos na sua casa, durante a pior fase do inverno, pedindo também uma compensação de valor não inferior a €200 como forma de compensação que mitigue os efeitos de toda a situação.

A reclamada pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que exerce a atividade em regime de concessão de serviço público, para a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, e é ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

A reclamada registou uma ocorrência de um incidente no dia 18 de janeiro 2023, que foi provocado pela fusão de um fusível, sendo que o incidente não provocou a deslocação de uma equipa técnica ao local de consumo, mas sim ao PTD sub judice.

Verificou-se que o incidente decorreu devido a cargas elevadas que ultrapassaram o calibre do mesmo, entretanto substituído. Tendo sido o fusível em causa alvo de substituição e reposta a tensão na rede, o caso consubstanciou um total de 202 minutos de interrupção.

Considerando as características do incidente a Reclamada contesta que o mesmo seja suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos.

Sublinha que de 278 clientes apenas a presente reclamação alega danos em equipamentos, isto porque a rede pública está devidamente dotada de sistemas de proteção que atuam por forma a evitar que tais incidentes causem qualquer tipo de dano.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

O incidente verificado apenas se traduziu numa interrupção do fornecimento de energia elétrica, em tudo semelhante ao que sucede quando se desliga o disjuntor geral do quadro elétrico.

A Reclamada impugna assim os factos vertidos na reclamação que estejam em oposição com a defesa apresentada, e requer que seja encerrado o presente processo.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de €1409.46 (mil quatrocentos e nove euros, e quarenta e seis cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Zoom, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada pelo seu ilustre mandatário Dr. ----

Esteve também um representante da DECO, Dr. --- a assistir a consumidora Reclamante.

Esteve ainda presente a testemunha Sr. ---, na qualidade de Gestor Operacional da Reclamada.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas e a testemunha.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15o da citada lei, alterada pelo art. 2o, da Lei n.o 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. A reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica é abastecida de energia elétrica na sua residência;
- b. A instalação tem o local de consumo com o CEP supramencionado na denúncia;
- c. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.
- d. A instalação da Reclamante estava à data dos factos em bom estado de conservação, com dotação de todos os mecanismos de proteção exigíveis à data da instalação legalmente;
- e. Em 18.01.2023 ocorreu um incidente na rede de baixa tensão que abastece o local de consumo mencionado e que foi caracterizado ou se traduziu numa interrupção de fornecimento de energia elétrica;
- f. Este incidente provocou um mau contacto de fase da rede aérea de BT (Baixa tensão), sem alteração dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da “Norma NP EM 50160”;
- g. Os equipamentos elétricos dos consumidores finais no momento ligados à rede elétrica, só poderiam ser afetados se não estivessem devidamente instalados e/ou não tivessem as proteções regulamentares impostas ou estivessem fora do seu tempo útil de vida;
- h. Existem mais de 278 locais servidos pelo ramal da rede elétrica que abastece o local de consumo, e nenhum outro reclamou a afetação de equipamentos elétricos;
- i) A Reclamante pediu e recebeu um orçamento para reparação dos equipamentos de ar condicionado afetados que juntou aos autos;
- j) A Reclamante pagou um valor de €1209.46 com a aquisição dos equipamentos a 07.09.2023.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que as avarias verificadas ou alegadas nos equipamentos do elenco dos factos provados, tivessem sido causadas por excesso de carga da rede elétrica;
- b. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Energia e demais normas;
- c. Que fosse a quebra da energia no local, a causa direta da avaria dos equipamentos objeto de orçamento.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e das testemunhas (quando existentes), conjugadas com os conhecimentos técnicos de eletricidade e conhecedoras diretas da situação objeto do litígio, e que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, que não poderiam ter ocorrido os danos invocados por causa do incidente na rede, que nunca seria idóneo para os causar.

Foi assim levantada ao Tribunal uma séria dúvida quer sobre a origem dos danos, bem como o nexó de causalidade alegadamente existente com o incidente na rede elétrica que ocorreu no dia em apreço.

Ora a dúvida sobre os factos implica, e à luz do disposto no art. 414o do CPC, que estes se considerem como não provados.

8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL no 215- A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.o 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.o 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48o/2 b)].

Nos termos do RQS (44o/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509o do Código Civil (CC):

«1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509o CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483o CC.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799o/1 CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487o/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida. E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563o, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade. Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, é comum serem utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direcção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um consumidor estendessem a todos os ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ela propaga-se a todos os consumidores ligados à rede comum, tornando-se assim mais



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afetou, pelo menos, alguns clientes vizinhos.

Daí que se considere particularmente relevante o argumento de que a ausência de outras reclamações na zona onde se verificou a anomalia na rede elétrica, corrobora o entendimento de que a interrupção verificada não originou uma variação de tensão superior aos limites regulamentares geradora do dever de indemnizar.

Haverá assim que concluir que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos verificados em eletrodomésticos e outros equipamentos elétricos dos consumidores de energia elétrica decorrentes de “anomalias” no fornecimento do serviço, é matéria extremamente delicada e difícil e que, não raras vezes, tem de ser decidida com base em presunções judiciais, com recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descurar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “ex aequo et bono” quando a própria Lei o determine.

Ora no caso dos autos o que se verifica é que a Reclamante vem alegar que as avarias ocorreram no mesmo dia em que ocorreu a citada falha no fornecimento de energia elétrica durante algum tempo.

Dalgum modo, presumiu um nexo entre essa anomalia/interrupção de abastecimento elétrico e os danos que contemporânea e alegadamente terão ocorrido nos seus equipamentos de ar condicionado.

E é provável que tal presunção até pudesse ter alguma margem de compreensão. Só que, na circunstância, nenhuma prova consistente foi produzida quanto aos danos verificados bem como sobre possibilidade abstrata de terem ocorrido por causa ou em consequência da descrita anomalia ou do incidente descrito.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Concretamente: houve ou terá havido um pico de tensão; só que este é perfeitamente absorvido, na circunstância, pelos equipamentos elétricos que estivessem nas necessárias e regulamentares condições de instalação e tempo de vida útil, além de protegidos pela forma regulamentar. Ou seja: fica, no mínimo, a dúvida sobre a origem da ocorrência de danos e se o foram por causa de eventual sobrecarga de tensão e que tal devesse ser protegida pela Reclamada de modo a acautelar prejuízos para os consumidores.

Ora, no caso, se não se provar os danos alegados nem o necessário nexó de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada, esta não pode ser responsabilizada.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n. 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega quer, sequer, de qualquer incumprimento contratual da Reclamada.

Por outro lado, ainda, não pode ignorar-se que, apesar do orçamento documentado e não impugnado comprovar a existência de equipamentos elétricos da Reclamante avariados, tal não permite outra comprovação que não seja a de que a autora era proprietária dos sobreditos equipamentos e que orçamentou a sua reparação. Mais nada.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das custas

Nos termos do n.o 5 do artigo 42.o da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16o do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4o do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 02 de novembro 2023

A juiz-árbitro

Eleonora Santos